



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720082/2018-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.612 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO ITAU BBA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

PER. SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA FISCAL CONCLUSIVA.  
RECONHECIMENTO.

O resultado da diligência fiscal confirmou a disponibilidade do saldo negativo vindicado em Recurso Voluntário, portanto, impõe-se a confirmação do direito creditório e a homologação da compensação vinculada ao limite do crédito disponível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Aproveito o relatório da decisão de conversão do julgamento em diligência que precedeu a este julgamento:

A contribuinte apresentou o PER nº 26010.58910.191217.1.2.02-1058 (e-fls. 854/855), no valor de R\$ 13.916.629,03, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, no montante de R\$ 89.628.178,86.

O pedido de restituição foi indeferido, de acordo com o despacho decisório, porque o mesmo crédito já teria sido objeto de análise no PerDcomp nº 33667.93528.31011 4.1.3.02-2520.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito pleiteado no PER aqui analisado e na DCOMP nº 33667.93528.31011 4.1.3.0 2-2520, analisado no processo nº 16327.903403/2014-73, são distintos, eis que no crédito pleiteado na DCOMP não estava incluído o crédito pleiteado no PER analisado nos presentes autos.

A DRJ, após breve relato dos atos processuais ocorrido no processo nº 16327.903403/2014-73, consignou que a própria contribuinte percebera, nos presentes autos, que no outro processo é onde deveriam ser travadas as discussões quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012.

Afirmou a DRJ que o direito creditório pleiteado nos presentes autos corresponde a uma das parcelas componentes do saldo negativo, e que não teria sido inicialmente considerada no Processo nº 16327.903403/2014-73, porque em 17/01/2019 a contribuinte teria realizado ampla alteração nas parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ.

E, por constatar que a decisão de 1ª instância no processo nº 16327.903403/2014-73 concluiu pela inexistência de saldo negativo de IRPJ depois das compensações, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Também foi indeferido o pedido de sobrestamento do presente processo até decisão final administrativa naquele outro processo.

Irresignado com o r. decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1178 a 1195) onde alegou que o crédito pleiteado nos presentes autos não está incluído na DCOMP nº 33667.93528.31011.4.1.3.02-2520, por se tratar de crédito não utilizado naquele PER/DCOMP (R\$ 11.429.354,98), bem como se tratar de novo crédito apurado posteriormente, em razão das declarações retificadoras (restante do crédito).

Aduz a recorrente que não houve desmembramento do crédito, mas que o crédito foi pleiteado no PER aqui analisado, porque não foi possível a retificação

daquela DCOMP por ter sido emitido despacho decisório nos autos do PA nº 16327.903403/2014-73. E encaminhou o PER para se resguardar da decadência.

Alega a Recorrente que houve equívoco na diligência determinada pela DRJ nos autos do PA nº 16327.903403/2014-73, ao ser glosado R\$ 8.654.846,36 do saldo negativo de IRPJ, defendendo que o saldo negativo deveria ser de R\$ 88.142.853,02 e não de R\$ 77.000.732,58, como concluiu a Autoridade Fiscal.

A Recorrente requereu a reforma do acórdão recorrido com o reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado ou o sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final administrativa do processo nº 16327.903403/2014-73.

Na Resolução nº 1302-001.235 (fls. 1.198 a 1.203), foi convertido o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Portanto, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 não objeto de questionamento é de R\$ 88.006.604,52, e o valor que permanece em discussão no processo nº 16327.903403/2014-73 é de R\$ 51.434,53.

Considerando, portanto, que ainda remanesce em discussão parcela de direito creditório no processo nº 16327.903403/2014-73 e o valor da restituição pleiteada no presente processo deve ser deferida somente após o processamento das DCOMPs que utilizam o mesmo crédito, e se houver saldo a ser restituído, o julgamento do presente processo dever ser sobrestado até decisão administrativa final naquele outro processo.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto voto para converter o julgamento em diligência para que o processo seja devolvido à Unidade de origem para aguardar a liquidação da decisão no processo nº 16327.903403/2014-73, que após decisão definitiva naquele processo, deverá elaborar relatório informando qual o valor do direito creditório reconhecido relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 (valor principal e dos juros), quais foram os débitos compensados (discriminando os valores de principal e consectários legais acrescidos, se houver), informando em qual DCOMP foram declarados, e o saldo disponível, se houver, para restituição pleiteada no presente processo.

A Unidade de Origem, deverá dar ciência do relatório à contribuinte, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar.

Após que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

No despacho de diligência nº 2.470/2024 (fls. 1.211 a 1.212), a autoridade fiscal consignou:

Os Despachos Decisórios proferidos no processo nº 16327.903403/2014-73 reconheceram o direito creditório de R\$ 87.523.426,48. O Acórdão DRJ nº 107-001.075 reconheceu o direito creditório de R\$ 483.178,04 e o Acórdão CARF nº 1302-007.141 reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 51.434,55. Assim, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 reconhecido foi de R\$ 88.058.039,07.

Conforme extrato do processo nº 16327.903403/2014-73, os débitos declarados na DCOMP nº 36923.55873.310114.1.3.02-4650 foram todos compensados, utilizando a parcela do crédito de R\$ 63.196.474,33.

(...)

Os débitos declarados na DCOMP nº 33667.93528.310114.1.3.02-2520 também foram todos compensados, utilizando a parcela do crédito de R\$ 12.515.075,49.

(...)

Portanto, após as compensações, restou um saldo disponível de R\$ 12.346.489,25 (R\$ 88.058.039,07 - R\$ 75.711.549,82).

^ Resumo

Instância	Exp. Monet.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compensado	Valor Restituído	Valor Indisponível	Saldo do Crédito
DRF	REAL	89.467.699,49	87.523.426,48	75.711.549,82	0,00	0,00	11.811.876,66
DRJ	REAL	1.944.273,01	483.178,04	0,00	0,00	0,00	483.178,04
CARF-RV	REAL	1.461.094,97	51.434,55	0,00	0,00	0,00	51.434,55

Intimada a contribuinte do teor da diligência, às fls. 1.218 a 1.220, manifestou-se concordando com seu resultado e requereu o provimento do recurso voluntário para reconhecer a existência do direito creditório no valor de R\$ 12.345.489,25.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### Admissibilidade

Em razão de ser um retorno de diligência, desnecessário analisar a admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário. De toda forma, verifico que é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

### Mérito

Conforme se observa do resultado do julgamento do processo anexo (nº 16327.903403/2014-73), o crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido no ano-calendário de 2012 foi de R\$ 88.058.039,07. A autoridade fiscal informa que as compensações feitas com o referido crédito totalizam R\$ 75.711.549,82, restando um saldo disponível de R\$ 12.346.489,25. Tais valores foram chancelados pela contribuinte, que concordou com o resultado da diligência determinada pela Resolução nº 1302-001.235.

O litígio está maduro para julgamento e o resultado da diligência converge com o pleito da contribuinte em seu Recurso Voluntário. Não há discussão sobre o valor total do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, porquanto já fora julgado no processo nº 16327.903403/2014-73.

Tratando-se de PER, portanto, este julgamento restringe-se à liquidação do saldo negativo pleiteado e reconhecido, deduzindo-se as compensações já realizadas.

Diante disso, não há razões para obstar a conclusão da diligência, sendo necessário reconhecer o saldo negativo de IRPJ disponível de R\$ 12.346.489,25, no ano-calendário de 2012.

### Conclusão

Ante aos fundamentos expostos, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário para reconhecer saldo negativo de IRPJ disponível de R\$ 12.346.489,25, no ano-calendário de 2012, e homologo as compensações vinculadas ao PER nº 26010.58910.191217.1.2.02-1058, objeto do julgamento, até o limite do direito creditório reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**